



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291847**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062886-75.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada/embargante ELAINE CARLA DE SALES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº  
1062886-75.2024.8.26.0002/50000**  
**Embargantes/embargadas: Telefônica Brasil S.A.; Elaine  
Carla de Sales Silva**

Voto nº 36.494

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu parcial provimento ao recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 234/244, que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

A ré-apelada, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* apresenta omissão uma vez que “*deixou de observar a Lei nº 14.905/2024, que trouxe alterações para o Código Civil, estabelecendo novas diretrizes para o cálculo de juros e correção monetária em dívidas, especialmente em processos judiciais e administrativos, já está em vigor*” (fls. 02, sic). Assim, pede a integração do julgado para que a correção do débito judicial seja realizada com a aplicação da taxa legal (“Selic” — fls. 01/05).

A autora-apelante também opôs

embargos de declaração. Sustenta que há erro material em relação ao valor atualizado da condenação: R\$ 12.620, 18, e não 5 mil reais como constou. Assevera da obscuridade no Acórdão uma vez que o valor da verba honorária fixada “*não corresponde nem ao mínimo de 10%*” (sic, fls. 07), nem se coaduna à regra preconizada pelo § 8º-A do art. 85 do CPC

Recursos tempestivos.

Houve prequestionamento pela autora-apelante.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

*“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L*

8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”<sup>1</sup>.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar **a matéria** envolvida no recurso e toda prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais do C. STF, C. STJ e deste E. TJSP, estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

No particular, com a majoração do valor da indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00, corrigidos desde a publicação da r. sentença e

<sup>1</sup> EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

acréscimo de juros de mora a partir do evento danoso. À evidência, não instrumentalizado o inconformismo da ré e sem o pedido da apelante nesse sentido (fls. 212/213), nada de discutiu acerca da aplicação da taxa “Selic” para correção do débito em questão, o que torna despropositada a alegação de omissão do julgado.

Aliás, também despropositada as assertivas da autora quanto a suposta omissão e existência de erro material no Acórdão.

Afinal, em relação à verba honorária arbitrada na origem supostamente em valor “irrisório”, o pedido da autora se restringiu à majoração “para a quantia de R\$ 5.000,00” (sic, fls. 211/212, “b.3”). Em nenhum momento a postulação envolveu a readequação do critério de arbitramento ao valor atualizado da condenação, tampouco em razão dos valores indicados na tabela da OAB (idem). Aliás, na ocasião do julgamento do recurso, o valor da verba honorária fixada na origem (e mantida no Acórdão - R\$ 1.000,00) equivale, sim, a 20% do valor da condenação ora estabelecida (danos morais), à mingua de quaisquer elementos de prova que indicassem o contrário (fls. 243). Nesse cenário, não há que se falar em omissão ou erro material que se atina a pedido inexistente da autora-embargante, sob pena de decisão *extra petita*.

De fato, se as questões **invocadas** foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não

padece dos vícios apontados pelas embargantes, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhes turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse aspecto e na linha da iterativa jurisprudência das C. Cortes Superiores de Justiça, *“consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.** Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020”<sup>2</sup>;*

**“(…) JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER, UM A UM, AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES, NEM A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS, QUANDO JÁ**

<sup>2</sup> STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 (g.n.).

**ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO**". (STF, AR 2393 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015) (g.n.);

*"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...). 4. Embargos de declaração desprovidos". (STF, AR 1408 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) (g.n.).*

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente dos recursos em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do  
Colendo Supremo Tribunal Federal:

*“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal (*v.g.*, art. 85, §§s 2º, 8º e 8º-A, CPC), ou decisão contrária à Constituição Federal.

Aqui, em destaque, ainda da linha do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal:

***“(...) O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF (...). (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022) (g.n.).***

*“(...) A exigência do prequestionamento*

*não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. (...)". (STF, ARE 713338 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013).*

*"(...) PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO. (...) **Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (...)".** (STF, ARE 1377016, Relator: Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2022, Publicação: 18/04/2022) (g.n.).*

Ante o exposto, pelo meu voto,  
**REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**